



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS N° 0000338-58.2015.815.0000 – 2ª Vara da Comarca de Esperança/PB**

**RELATOR:** José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**IMPETRANTE:** Adeilson dos Santos (OAB/PB 11.785)

**PACIENTE:** Ivan Soares

**HABEAS CORPUS.** DOS CRIMES CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS VETORES EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Não há que se falar em ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, se os autos demonstram prova da materialidade e indícios da autoria, somada a necessidade de garantia da ordem pública.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **denegar** a presente ordem mandamental.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Adeilson dos Santos (OAB/PB 11.785), em favor de Ivan Soares, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Esperança/PB (fls. 02-07).

Narra a inicial que o paciente foi preso em 19/01/2015, acusado de violência doméstica contra sua companheira Rosilda Florentino da Silva, estando incurso, assim, nas penas do art. 129, § 9º, do CP.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A ofendida compareceu a delegacia a fim de registrar a ocorrência supostamente praticada na noite anterior (18/01/2015) e o paciente, tomando conhecimento dos fatos, compareceu a delegacia, momento em que confessou a prática delitiva e foi preso.

No presente remédio constitucional o impetrante alega que seu constituinte está em depressão, com distúrbio psicológico, tomando antidepressivos, que está arrependido e que sua companheira já o perdoou.

Diz que não há necessidade da prisão preventiva, "*pois não se pode extrair a presunção de sua periculosidade de um fato isolado e sem gravidade*".

Por fim, alega ter circunstâncias pessoais favoráveis, sendo primário, portador de bons antecedentes, trabalho com CTPS assinada e residência fixa.

Ao final, pede a concessão de liminar, com expedição do Alvará de Soltura.

Solicitadas as informações de praxe à autoridade dita coatora (fls. 45), estas foram devidamente prestadas (fls. 48-50), tendo a magistrada narrado os fatos e, ao final, dito que a denúncia foi oferecida em 05/02/2015, sido recebida, estando o processo aguardando a resposta do acusado.

Liminar indeferida (fls. 52-53).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer pela denegação da ordem (fls. 55-59).

É o relatório.

**VOTO**

A douta magistrada *a quo*, decretou a prisão preventiva do paciente por estarem presentes os requisitos autorizadores para o ato (fls. 33-35).

De uma simples leitura a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente percebe-se que ela se encontra satisfatória e suficientemente fundamentada quanto à necessidade da medida, conforme se vê às fls. 33-35, inexistindo irregularidades em sua prolação ou motivos para qualquer censura.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A magistrada, para sua decisão, considerou que além do crime de violência doméstica, o acusado está sendo investigado por um crime de estupro, registrou a gravidade dos delitos e a reiteração da conduta.

Assim, a decisão atacada é digna de manutenção, tendo em vista não só a garantia da ordem pública, mas, também, a aplicação da lei penal.

A propósito a jurisprudência:

HABEAS CORPUS EM FACE DE DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. 1. Quadro a revelar indícios de que o paciente cometeu crime de porte e posse ilegal de armas de fogo e munições de uso proibido. 2. Dados empíricos que revelam uma conduta que, à primeira vista, mostra-se bastante reprovável sob a óptica penal, a sugerir que se cuida de agente perigoso. Paciente que, ademais, registra antecedentes criminais e responde a outros processos, com notícia de condenações ainda não definitivas. Prisão cautelar que se mostra necessária para garantia da ordem pública. 3. Ato judicial hostilizado que se mostra fundamentado. Ordem denegada. (TJSP; HC 0001633-61.2014.8.26.0000; Ac. 7604216; São Bernardo do Campo; Segunda Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Laerte Marrone de Castro Sampaio; Julg. 07/04/2014; DJESP 09/06/2014)

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. 1. (...) 3. A segregação cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a efetiva periculosidade do acusado. De acordo com a autoridade impetrada, a custódia preventiva foi decretada tendo em vista o modus operandi da atuação do paciente, acusado de possuir e portar considerável quantidade e variedade de armas de fogo e munições de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

calibres diversos, de uso permitido e uso restrito, além de apetrechos relacionados à fabricação de projéteis, em situação de comercialização ilícita de armamentos. 4. A primariedade e a presença de boas condições pessoais não garantem a concessão da liberdade provisória, quando atendidos os requisitos legalmente exigidos para a decretação da preventiva. 5. Ordem denegada. (TJCE; HC 080322769.2013.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite; DJCE 11/04/2014; Pág. 101)

A prisão provisória, surge como meio eficaz de resposta à sociedade quanto à prestação jurisdicional, como ensina Guilherme de Souza Nucci, in "Código de Processo Penal Comentado". 4ª. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p.582, citando o entendimento jurisprudencial já esposado pelo STJ:

"Gravidade do delito para justificar a garantia da ordem pública: é possível levar em consideração esse aspecto, como já expusemos em nota anterior. Conferir: STJ: 'Não obstante a primariedade, o trabalho externo e residência fixos no distrito da culpa, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal, consubstanciada na negativa de liberdade provisória, porquanto merece subsistir a prisão em flagrante pelo crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, não havendo falar em inobservância do princípio de presunção de inocência, pois o crime foi cometido com grave ameaça, uso de arma fogo e ainda, em concurso de agentes. Impende colocar em destaque a necessidade da custódia preventiva, na espécie, como garantia da ordem pública de modo a impedir a constante repetição de atos nocivos, como os noticiados nos autos que trazem intranqüilidade e desassossego à população. Precedentes da Corte' (RHC 8.319 - S, 6ª T., rel. Fernando Gonçalves, 20.04.1999 [...])".

Denota-se, pois, que, *in casu*, a prisão cautelar, não obstante implicar sacrifício à liberdade individual, é ditada por interesse social.

Recomenda a norma penal que a prisão cautelar deve ser decretada pela segurança da ordem pública, esta consubstanciada na



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

prevenção de reprodução de fatos criminosos, bem assim para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Aliás, já entendeu o Supremo Tribunal Federal que "*no conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e sua repercussão*" (Segunda Turma do STF, RTJ 124/1.033, in Boletim IBCrim, setembro/94).

Por fim, registre-se que as condições pessoais favoráveis, mesmo quando comprovadas, por si mesmas, não garantem eventual direito em responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para garantia da ordem pública, como no caso em comento.

Ante o exposto, **denego** a presente ordem mandamental.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 10 (dez) dias do mês de março do ano de 2015.

João Pessoa, 10 de março de 2015

José Guedes Cavalcanti Neto  
- Juiz de Direito convocado -